



Nota Técnica SEI nº 46874/2021/ME

Assunto: Consulta sobre pagamento de diárias em casos de atrasos ou cancelamentos de voos quando a companhia aérea não custear as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Referência: **Processo SEI nº 00058.015358/2021-12**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 7/2021/SAF-ANAC (SEI nº 15484770), a Superintendência de Gestão de Pessoas, da Agência Nacional de Aviação Civil solicita esclarecimento quanto à possibilidade da concessão de diárias em casos de atrasos ou cancelamentos de voos, quando as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção não forem custeadas pela companhia aérea.

2. Com análise e considerações necessárias, sugere-se o retorno dos autos ao consulente, para ciência.

ANÁLISE

3. Para melhor compreensão do assunto, cabe transcrever as dúvidas da entidade consulente:

a) no caso de viagem nacional, o servidor que permanecer na localidade de destino ou em conexões por tempo superior ao autorizado em decorrência de atraso ou cancelamento de voos sem que as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção tenham sido custeadas pelas companhias aéreas, faz jus ao recebimento de diárias adicionais?

b) em situação semelhante, no caso de viagem internacional, considerando a necessidade de retificação do período de afastamento do País autorizado pela autoridade competente, o servidor faz jus ao recebimento de diárias adicionais?

4. O Decreto nº 5.992, de 2006, que regulamentou a concessão de diárias, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, estabelece que:

"Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

b) no dia do retorno à sede de serviço;

c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou

e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;"

5. Quanto à prorrogação de viagem a serviço, o § 3º do art. 5º do Decreto nº 5.992, de 2006, prevê que:

"§ 3º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação."

6. Assim, as diárias visam indenizar o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, quando em viagens a serviço, sendo devida por dia de afastamento da sede, e nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, serão devidas as diárias correspondentes a este período, desde que haja autorização.

7. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, determina que compete a companhia aérea arcar com as despesas de interrupção ou atrasos de voos, senão vejamos:

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. **Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.** (Grifo nosso)

8. Ademais, a Resolução nº 400, de 2016, que regulamenta a assistência devida aos usuários, nos casos de atrasos e cancelamento de voos, editada por essa Agência, assim prevê:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela acomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea. (Grifo nosso)

9. Portanto, os servidores que permanecerem na localidade de destino por tempo superior ao autorizado pela Administração, em decorrência de atrasos/cancelamentos de voos, não farão jus à diária no período de ampliação, devendo as despesas serem custeadas pelas companhias aéreas.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, conclui-se:

a) pela impossibilidade de pagamento de diárias aos servidores que permanecerem na localidade de destino por tempo superior ao autorizado pela Administração, em decorrência de atrasos/cancelamentos de voos, devendo as despesas serem custeadas pelas companhias aéreas responsáveis; e

b) não compete a este Órgão Central do SIPEC emitir manifestação relacionadas ao item "b" do Ofício nº 7/2021/SAF-ANAC, por compreender que são questões, relacionadas às decisões de gestão dos órgãos e entidades.

RECOMENDAÇÃO

11. Submete-se a presente Nota Técnica à consideração superior, para posterior encaminhamento, após aprovação, à Superintendência de Gestão de Pessoas, da Agência Nacional de Aviação Civil, para conhecimento e demais providências julgadas necessárias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUANA MARTINS DE GODOI CORREA

Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Coordenadora-Geral de Benefícios para o Servidor

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor de Remuneração e Benefícios.

Documento assinado eletronicamente

HENRIQUE DA SILVA ANTUNES DOS SANTOS

Diretor de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão de Pessoas, da Agência Nacional de Aviação Civil, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Henrique da Silva Antunes dos Santos, Diretor(a)**, em 07/10/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Martins De Godoi Correa, Agente Administrativo**, em 07/10/2021, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 07/10/2021, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 07/10/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19076156** e o código CRC **OCF47431**.

Referência: Processo nº 00058.015358/2021-12.

SEI nº 19076156

